



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.514 - MS (2018/0319343-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA
INTERLANDO - MS005372
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AIRTON ANTONIO FLORENCIANO ORSULI (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. VALOR DA RES FURTIVA ASSOCIADA AO PREJUÍZO DECORRENDO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MÍNIMA OFENSIVIDADE AFASTADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos delitos cometidos mediante rompimento de obstáculo, além do valor do objeto do furto – correspondente à 17% do salário mínimo vigente à época –, deve ser considerado o prejuízo decorrente da qualificadora, na hipótese, o arrombamento do padrão de energia, portão e porta da residência, valores que associados demonstram não ser inexpressiva a lesão jurídica provocada.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.514 - MS (2018/0319343-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA
INTERLANDO - MS005372
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AIRTON ANTONIO FLORENCIANO ORSULI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão denegatória de *habeas corpus* impetrado em favor de AIRTON ANTONIO FLORENCIANO ORSULI contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado:

EMENTA- EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 155, § 4º, I. C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP (TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO) - [...] PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE REPROVABILIDADE DA CONDUTA E VALOR DA RES FURTIVA QUE AFASTAM O PRINCÍPIO RECURSO IMPROVIDO.

[...]

A prática do crime de tentativa de furto qualificado, mediante o rompimento de obstáculo, por denotar maior reprovabilidade da conduta perpetrada, possui o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, já que evidencia a efetiva periculosidade social do agente.

Afasta-se também o princípio da insignificância quando o valor da res furtiva ultrapassa 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Consta dos autos que o agravante, absolvido na primeira instância, foi condenado pelo Tribunal *a quo* como incurso no art. 155, § 4º, I, c/c 14, II, ambos do CP à pena de 8 meses de reclusão, em regime aberto, e a 3 dias-multa.

Reitera em suas razões que as circunstâncias indicam que não se reveste de relevância para o direito penal, pois é profundamente desproporcional a mobilização da máquina judiciária no caso em apreço, especialmente quando a vítima não experimentou qualquer prejuízo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.514 - MS (2018/0319343-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o agravante, absolvido na primeira instância, foi condenado pelo Tribunal *a quo* como incurso no art. 155, § 4º, I, c/c 14, II, ambos do CP à pena de 8 meses de reclusão, em regime aberto, e a 3 dias-multa.

Pretende a defesa seja reconhecida a atipicidade material da conduta pela ocorrência do princípio da insignificância.

Na origem, o Tribunal de Justiça afastou a insignificância penal da conduta aos seguintes fundamentos (fls. 160-163):

Extraí-se dos autos que o apelado foi denunciado pela prática de crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois no dia 05 de fevereiro de 2016, por volta de 08H10, na Rua Boqueirão, Nº 132, bairro Aquidaban, na Comarca de Ponta Porã/MS, **mediante rompimento de obstáculo consistente no arrombamento do portão e da porta da residência, tentou subtrair, para si, uma faca de churrasco, uma máquina de cortar cabelos e uma serra de cortar ferro**, tudo de propriedade da vítima Geneci Bezerra da Rocha, não se consumando o delito por motivos alheios a sua vontade, (fls. 42-43).
[...]

Do princípio da insignificância.

No que se refere à aplicação do princípio da insignificância. Apesar de o magistrado ter entendido pela aplicação do referido princípio, absolvendo o réu, é preciso considerar que o denominado princípio da insignificância tem sido reconhecido pela Doutrina e pela Jurisprudência, especialmente no crime de furto, como causa de exclusão da tipicidade.

No entanto, para o seu reconhecimento, exige-se a presença concomitante de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. São requisitos objetivos, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. (HC 102940, Relatoria): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011. DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-01 PP-00109).

Já os requisitos subjetivos são a importância do objeto material para a vítima, levando-se em conta sua situação econômica, o valor sentimental do bem e também as circunstâncias e resultados do crime.

Dessa forma, salienta-se que não basta para o reconhecimento do princípio da insignificância unicamente o ínfimo valor da coisa subtraída.

Nessa linha, conforme bem salientado pelo Promotor de Justiça:

"...In casu. a denúncia narra, e FICOU COMPROVADO, que o acusado tentou subtrair para si uma faca de churrasco, uma máquina de cortar cabelos e uma serra de cortar ferro, tudo de propriedade da vítima Geneci Bezerra da Rocha, avaliados em cerca de R\$150.00.

CALHA REFERIR EXCELÊNCIAS QUE O FURTO FOI INTERROMPIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA CHEGADA DA POLICIA MILITAR. ACIONADA POR UMA VIZINHA. E QUANDO DA CHEGADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA O APELADO AINDA SEPARAVA OS BENS QUE PRETENDIA FURTAR.

ASSIM, NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ COMO RESUMIR O FURTO AO VALOR DA AVALIAÇÃO, POIS CERTAMENTE O APELADO AINDA PROCURAVA ALGO DE VALOR EXPRESSIVO NA RESIDÊNCIA E QUE PUDESSE CARREGAR EM SUA MOTOCICLETA.

ALÉM DISSO, **CABE REFERIR QUE O APELADO ARROMBOU O PADRÃO DE ENERGIA, O PORTÃO E A PORTA DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, TRATANDO-SE DE FURTO QUALIFICADO QUE CERTAMENTE GEROU PREJUÍZO A VÍTIMA QUE TEVE QUE ARRUMAR OS BENS DANIFICADOS.**

Diga-se, o principio da insignificância não pode ser aplicado sempre que a coisa furtada tenha pequeno valor, sob pena de nunca se punir pequenos furtos e gerar sensação de impunidade ao agente e insatisfação da população com o Poder Judiciário. Assim, além do valor da coisa subtraída, outros elementos devem ser analisados pelo julgador, principalmente em casos como o dos autos em que o furto é interrompido pela chegada da policia, entre eles a ofensividade da conduta e a periculosidade social da ação.

REPISE-SE, APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SEM QUALQUER CRITÉRIO É PRATICAMENTE O MESMO QUE NUNCA PUNIR CONDUTAS TENTADAS. JÁ QUE NESSES CASOS, COMO O DELITO NÃO SE CONSUMA, O PREJUÍZO DA VÍTIMA RESUME-SE A CONSERTAR BENS DANIFICADOS (PORTAS E JANELAS ARROMBADAS').

Vale dizer que o furto praticado é qualificado, pois cometido MEDIANTE ARROMBAMENTO (PADRÃO DE ENERGIA. PORTÃO E PORTAL de modo que o principio da insignificância não pode ser aplicado ao presente caso .. "(contrarrazões -fis. 113-114)

No presente caso, **considerando que os elementos de provas que atestam no sentido de que apelado foi surpreendido no interior do imóvel da vítima, na posse de uma espátula de ferro que foi utilizada para arrebentar o padrão de energia, no intuito de desligar a cerca elétrica, romper o cadeado do portão e a fechadura da porta, na posse de uma faca de churrasco, uma máquina de cortar cabelo e uma serra de cortar ferro, de propriedade da vítima, não há que se entender pela mínima lesividade da conduta.**

Além disso, **no que se refere ao valor das coisas furtadas que estava na posse do apelante e que somados, atinge o valor de RS 150,00 (cento e cinquenta reais), ao contrário da conclusão do juízo de primeira instância, tratou-se de uma quantia significativa, especialmente considerando o valor salário mínimo vigente à época dos fatos que era no valor de RS 880,00 (oitocentos e oitenta).**

Ademais, ressalte-se que o fato da res furtiva ter sido restituída à vítima não conduz, necessariamente, à aplicação do principio da insignificância, haja vista que. se essa premissa fosse verdadeira, tal principio incidiria em todas as hipóteses de crime de furto tentado.

Oportuno destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme em assinalar que "o simples fato de o bem haver sido restituída à vítima, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui. por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância." (AgInt no HC 299.297/MS. Rcl. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016).

Dessa forma, **considerando o valor da res furtiva e o modus operandi empregado na conduta imputada a apelado, o delito não pode ser considerado como sendo irrelevante para o Direito Penal, pois se trata de crime de reprovabilidade considerável, revelando-se incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.**

Assim, demonstrada a tipicidade da conduta perpetrada pelos apelado, afastou a absolvição do mesmo nos termos do artigo 386. III. do Código de Processo Penal, pela aplicação do princípio da insignificância e passo à análise da autoria.

A decisão agravada assim analisou o tema:

Como visto, o Colegiado *a quo* afastou o reconhecimento da insignificância penal ao argumento de que pelos elementos de provas *não há que se entender pela mínima lesividade da conduta*, haja vista que o paciente *foi surpreendido no interior do imóvel da vítima, na posse de uma espátula de ferro que foi utilizada para arrebentar o padrão de energia, no intuito de desligar a cerca elétrica, romper o cadeado do portão e a fechadura da porta, na posse de uma faca de churrasco, uma máquina de cortar cabelo e uma serra de cortar ferro, de propriedade da vítima* (fl. 162).

Pontuou-se que além do valor da *res furtiva* – R\$150,00, correspondente à 17% do salário mínimo vigente à época –, deve ser considerado o prejuízo decorrente do arrombamento do padrão de energia, portão e porta da residência, valores que associados demonstram não ser inexpressiva a lesão jurídica provocada.

Assim, afastada a mínima lesividade da conduta, não é mesmo caso de aplicação do princípio da bagatela.

Como se vê, nos delitos cometidos mediante rompimento de obstáculo, além do valor do objeto do furto – correspondente à 17% do salário mínimo vigente à época –, deve ser considerado o prejuízo decorrente da qualificadora, na hipótese, o arrombamento do padrão de energia, portão e porta da residência, valores que associados demonstram não ser inexpressiva a lesão jurídica provocada.

Assim, considerando que a defesa não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0319343-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 481.514 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014184720168120019 0001418472016812001950000 14184720168120019
1418472016812001950000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CHRISTIANE MARIA DOS SANTOS PEREIRA JUCA INTERLANDO -
MS005372
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : AIRTON ANTONIO FLORENCIANO ORSULI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRTON ANTONIO FLORENCIANO ORSULI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.